



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.750 - SP (2016/0293346-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S) - RJ125353
AGRAVADO : STEULER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA LEITE PASSARELLI JOYCE E OUTRO(S) - SP131913

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AFASTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/73. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ENTREGUE. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil DE 1973, nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (REsp 1175616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011).

3. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios e na interpretação do contrato firmado entre as partes, afastou a Corte local afastou a existência de qualquer irregularidade, concluindo que e o saque da duplicata foge ao âmbito da demanda, na medida em que não há cobrança, mas embate sobre a existência de negócio entre os litigantes de modo que, para rever esse entendimento exposto pelo Tribunal local e acolher a pretensão recursal seria imprescindível o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.750 - SP (2016/0293346-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S) - RJ125353
AGRAVADO : STEULER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA LEITE PASSARELLI JOYCE E OUTRO(S) - SP131913

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL contra decisão de minha Relatoria (fls. 589/595) que negou provimento ao agravo em recurso especial, afastando a violação ao art. 535, do CPC/73, ausência de violação ao art. 131, do CPC e com base na incidência das Súmulas 5 e 7/STJ

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante rebate todos os fundamentos da decisão recorrida, e afirma que o Tribunal a quo entendeu que a agravante não comprovou a abusividade dos preços apresentados pela agravada, mas, em relevante contradição, confirmou o julgamento de improcedência da demanda por falta de prova e, assim, o indeferimento da prova pericial requerida pela agravante e que seria capaz de comprovar a referida abusividade.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.750 - SP (2016/0293346-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S) - RJ125353
AGRAVADO : STEULER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA LEITE PASSARELLI JOYCE E OUTRO(S) - SP131913

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AFASTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/73. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ENTREGUE. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil DE 1973, nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (REsp 1175616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011).

3. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios e na interpretação do contrato firmado entre as partes, afastou a Corte local afastou a existência de qualquer irregularidade, concluindo que e o saque da duplicata foge ao âmbito da demanda, na medida em que não há cobrança, mas embate sobre a existência de negócio entre os litigantes de modo que, para rever esse entendimento exposto pelo Tribunal local e acolher a pretensão recursal seria imprescindível o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, conforme certidão às fls.596, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil de 2015, conforme o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes .

4. Ademais, não se vislumbra ilegalidade no julgamento da lide. É que no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil de 1973, nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (REsp 1175616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011).

Por outro lado, o exame acerca da necessidade da realização da prova pericial pretendida pelo recorrente demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ (REsp 1216020/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC/73, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões postas à apreciação, não havendo no aresto recorrido omissão a ser sanada. Precedentes.

1.1. A recorrente não indicou em suas razões recursais, de maneira inequívoca, as alegadas omissões que não teriam sido abordadas pelo acórdão estadual, caracterizando a deficiência da fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. A revisão do acórdão recorrido e a análise da pretensão recursal quanto à alegada ofensa aos artigos 130, 131, 302, 420 e 473, do CPC/73, demandariam a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pela decisão impugnada, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 99.696/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIQUIDEZ. PRECEDENTES. ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido, pois não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos.

3. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Dessa forma, o juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 576.838/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

5. Em relação à abusividade contratual, e a inexistência de prova quanto ao reajuste abusivo imposto pela recorrida, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

A autora-apelante afirma que após a suspensão do contrato a ré-apelada fez uma proposta de reajuste superior 218,8% em relação à proposta anterior.

No entanto, foi a própria autora quem requereu a suspensão do prazo, que se estendeu por mais de dois anos, e a autora tinha ciência de que com a suspensão do processo os preços seriam revisados.

Sobre o tema, válida a transcrição da brilhante sentença prolatada (fls. 405):

“Por fim, não se pode aceitar a alegação de excessivo reajuste de preços.

A uma, porque a autora foi previamente avisada pela ré acerca das implicações da suspensão do contrato (fls. 64/65), constando no item 2 da notificação expressamente que a Steuler não adquiriu nenhum equipamento ou materiais para execução da obra, apesar de já ter feito as tomadas de preço, avaliações técnicas das proposta e pré-negociações com os fornecedores. Portanto, devido ao tempo previsto da suspensão do Contrato, a Steuler apresentará na ocasião de retomada do empreendimento nova proposta comercial contemplando os custos revisados dos equipamentos, materiais e serviços, assim como dos subcontratados (contratados adicionais) a serem contratados diretamente pela CSN. Neste caso, a cláusula décima, item 10.1 passará a ter efeito sobre o novo preço combinado entre as partes.

A duas porque, além de a própria autora ter requerido a suspensão do contrato e ter sido previamente cientificada de seus impactos nos prazos e preços, houve o decurso de mais de dois anos entre o início do contrato e as tratativas para a retomada, em meados do início do ano de 2011, de modo que é natural a incidência de correção monetária aos preços, seja dos serviços prestados pela ré ou pelos subcontratados.”.

Ainda, o simples fato de o reajuste ter aumentado a proposta inicial em mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de duzentos por cento não indica necessariamente a existência de abusividade. A própria apelante não demonstrou que o reajuste foi abusivo em comparação com o aumento dos valores do mercado, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Com efeito, sob todos os enfoques que se analise o feito, nota-se que a ré não agiu culposamente para a rescisão contratual. Desta forma, não há que se falar na condenação da ré à restituição dos valores já dispendidos, nem ao pagamento da multa contratual tampouco dos lucros cessantes. (fl. 483-485)

Constata-se que, para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local e acolher a pretensão recursal seria imprescindível o reexame de prova e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0293346-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.011.750 /
SP

Número Origem: 10458896320148260100

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S) - RJ125353
AGRAVADO : STEULER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA LEITE PASSARELLI JOYCE E OUTRO(S) - SP131913

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S) - RJ125353
AGRAVADO : STEULER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA LEITE PASSARELLI JOYCE E OUTRO(S) - SP131913

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.